

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, *que altera os art. 52, 55 e 66 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Emenda de Plenário nº 2, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, da iniciativa do ilustre Senador Almeida Lima, que altera a redação do § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar previstos no referido dispositivo.

Ademais, a proposição acessória sob análise tem também o objetivo de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando as fases, os procedimentos e os prazos – inclusive espécies recursais – adequados ao processo de perda de mandato.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a Emenda relatada, nos termos regimentais (art. 359).

Cabe ponderar com relação à alteração proposta para o § 2º do art. 55 da Constituição Federal estabelecendo o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar, que tal alteração é o objetivo originário da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2002, e que a ostensividade do voto está expressa na Emenda nº 1, acolhida por esta Comissão e por nós apresentada, como Relator, por ocasião da sua apreciação inicial por este colegiado.

Quanto à proposta de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato, devemos, inicialmente, ponderar que a Constituição Federal atribui ao Senado e à Câmara competência privativa para elaborar o respectivo regimento interno (art. 51, III; art. 52, XII) e que, portanto, conforme nos parece, matéria referente a procedimento de regência de perda de mandato de Deputado ou Senador é matéria de regimento interno no sentido amplo da expressão, que alcança as normas regimentais propriamente ditas e, também, as normas conexas que são da competência exclusiva da respectiva Casa.

Ademais, a nossa convicção é no sentido de que não cabe fixar prazo para obrigar órgão que detenha a competência privativa para iniciar o processo legislativo a assim proceder. A experiência legislativa do País tem demonstrado que regras nesse sentido não têm obtido a eficácia desejada.

Cabe também que levar em conta que há em vigor resoluções que regulamentam a matéria, disciplinando o procedimento de que tratamos. Nesta Casa, está em tramitação o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, que altera as regras referentes ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, diploma legal que trata dos procedimentos referentes a perda de mandato parlamentar.

Desse modo, sem desmerecer o louvável objetivo dos seus propugnadores, pelas razões acima expendidas, não nos parece adequado – ainda que por meio de emenda à Constituição – fixar prazo para que o Senado e a Câmara elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007

Senador Valter Pereira, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Antonio Carlos Junior, Relator